



EMENDA N° (de redação)
(à Medida Provisória nº 808, de 2017)

Dê-se ao art. 457, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
“Art. 457.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitada a 50% da remuneração mensal, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem e prêmios, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

.....
§ 4º A gorjeta a que se refere o § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo os critérios de custeio e de rateio definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º Se inexistir previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 6º e § 7º serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma estabelecida no art. 612.

§ 6º As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão:

I - quando inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, hipótese em que o valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

SF/17920/21705-10



SF/17920/21705-10

II - quando não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, hipótese em que o valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III - anotar na CTPS e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 7º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 6º.

§ 8º As empresas anotarão na CTPS de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

§ 9º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, a qual terá como base a média dos últimos doze meses, sem prejuízo do estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 10. Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim.

§ 11. Comprovado o descumprimento ao disposto nos § 4º, § 6º, § 7º e § 9º, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados, em qualquer hipótese, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 12. A limitação prevista no § 11 será triplicada na hipótese de reincidência do empregador.



SF/17920/21705-10

§ 13. Considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumprir o disposto nos § 4º, § 6º, § 7º e § 9º por período superior a sessenta dias.

§ 14. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados, ou terceiros vinculados à sua atividade econômica, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

§ 15. Incidem o imposto sobre a renda e quaisquer outros encargos tributários em todas as parcelas previstas neste artigo, exceto aquelas expressamente isentas em lei específica.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente promover a correta numeração dos parágrafos do art. 457 da CLT contida no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o art. 457 da CLT passou a conter somente 4 parágrafos, sendo revogados tacitamente os §§ 5º a 11 incluídos pela Lei das Gorjetas (Lei nº 13.419/2017). Isso porque a Reforma Trabalhista incluiu a sigla “NR” logo após o § 4º do referido dispositivo, sem ressalvar a existência dos demais parágrafos por meio de linha pontilhada.

Conforme a exposição de motivos da Medida Provisória nº 808, de 2017, foi necessária a reinclusão do texto da Lei das Gorjetas na CLT *ipsis litteris*, a fim de sanar aquela revogação indevida.

Todavia, a redação dada pela MPV não está correta. Como o art. 457 possuía, até o momento da edição da Medida Provisória, somente 4 parágrafos, a numeração dada pela MPV deveria ter partido dos §§ 5º a 15, com a necessária reescrita do § 4º e deslocamento de seu antigo texto para o § 14 (definição de prêmios). Destarte, a presente emenda de redação promove a devida correção na falha apontada, não atingindo nenhum aspecto de mérito da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017

Senador **ROMERO JUCÁ**